

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha

Inquérito Civil n. 06.2018.00000522-1

Objeto: Apurar irregularidades no condicionamento de produtos de origem animal por parte de supermercados de Barra Velha/SC.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Barra Velha, doravante denominado COMPROMITENTE, e o estabelecimento Comercial Irmãos Provesi Ltda. (Supermercado Provesi), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 81.830.002/0001-00, com sede na Rua Waldemar Francisco, n. 434, bairro São Cristóvão, Barra Velha/SC, neste ato representado pelo Senhor Janes Fabian Provesi, inscrito no CPF n. 018.872.439-76 e RG n. 3.721.988/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual e pelo artigo 25 do Ato n. 0395/2018/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme previsto no inciso I do artigo 6º do Código Consumerista;

CONSIDERANDO a proibição do fornecedor colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor);



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 31 do mesmo Diploma Legal dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, a industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, assim como que todos os entes da federação devem fiscalizar e controlar referidas atividades, conforme prevê o artigo 55, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, em seu artigo 7°, prevê que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização prévia;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.366/1997: "entende-se por defesa sanitária animal o conjunto de ações básicas a serem desenvolvidas visando à proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem";

CONSIDERANDO que segundo o artigo 1º da Lei Federal n. 1.283/1950 e o artigo 1º da Lei Estadual n. 8.534/1992: "é obrigatória a prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados,



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha depositados, em trânsito e comercializados";

CONSIDERANDO que a fiscalização de comércio atacadista e varejista (açougues, supermercados, feiras livres, churrascarias etc.), é de competência dos órgãos das Secretarias da Saúde (Vigilância Sanitária) estaduais — inclusive pela Secretaria Estadual da Agricultura, através da CIDASC — e municipais e que a competência do serviço de vigilância sanitária municipal é decorrente da Lei n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que "toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde", conforme assevera o artigo 12 da Lei Estadual n. 6.320/1983;

CONSIDERANDO a necessidade de toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar (artigo 25 de Lei Estadual n. 6.320/1983);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/1990, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo: "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que alimento "*in natura*" é aquele de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato exija-se apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação (artigo 1º, inciso IX, do Decreto n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que, segundo a Portaria Federal n. 368/1997, <u>armazenamento</u> é o conjunto de tarefas e requisitos para a correta conservação de insumos e produtos terminados;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, incisos XI e XXIX, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, define alimento perecível como aquele que está sujeito a deteriorar-se caso não seja mantido em condições especiais de armazenagem; e estabelecimento como o local onde se fabrica, manipula, fraciona, beneficia, armazena, expõe a venda, vende alimentos, matérias-primas alimentares, e outros;

CONSIDERANDO que "os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e iluminação adequadas para sua conservação" e, ainda, que "a pessoa ao processar alimento ou bebida deve garantir, em todas as fases, que os mesmos estejam livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha e do meio ambiente" (artigo 14, *caput* e § 2º, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que "o tempo de permanência à temperatura ambiente, dos produtos ou insumos crus ou cozidos, que contenham em sua formulação carnes, pescados, ovos, leite e outras substâncias de origem animal ou seus derivados, deve ser o mínimo necessário à elaboração, preparação ou entrega ao consumidor e, quando em exposição para venda, devem ser mantidos em temperatura abaixo de 5°C ou acima de 60°C", segundo determina o § 2º do artigo 22 do Decreto Estadual n. 31.455/1987;

CONSIDERANDO igualmente, que os alimentos congelados devem ser mantidos em temperatura inferior a 20°C (vinte graus centígrados negativos), ou temperatura fixada pelo fabricante quando do registro do produto, conforme expressa disposição do artigo 23 do Decreto Estadual n. 31.455/1987;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 106, inciso IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, segundo o qual a pessoa proprietária de/ou responsável por açougue ou similar é permitido a comercialização de produtos alimentícios derivados de carne e de pescados pré-embalados, desde que conservados na embalagem original do estabelecimento industrial produtor, mantidos em dispositivos de produção de frio, isolados do depósito e da exposição de carnes "*in natura*", sendo proibida a abertura das embalagens ou o seu fracionamento para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5°, inciso IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, segundo o qual a pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao <u>registro</u>, rotulagem e padrões de identidade e qualidade;

CONSIDERANDO que a pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que: III - não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência; IV - estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente; (artigo 9°, incisos III e IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que o artigo 29 do Decreto Estadual n. 31.455/1987 e o artigo 55 das Normas Relativas às Condições Gerais para Funcionamento dos Pequenos e Médios Matadouros para Abastecimento Local, a que se refere o Decreto Estadual n. 94.554/1987, estabelecem que a comercialização de produtos animais somente poderá ser feita quando estes forem provenientes de abatedouros ou matadouros registrados e fiscalizados pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que à pessoa proprietária de/ou responsável por



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha estabelecimento é permitido comercializar carnes e vísceras, inclusive de aves e pequenos animais de abate, somente quando previamente fracionadas e embaladas em açougues, entrepostos de carne e estabelecimentos industriais licenciados e com rotulagem indicativa de sua procedência, mantidas em dispositivos de produção de frio, sendo proibida no local, qualquer manipulação ou fracionamento (artigo 129, inciso I, do referido Decreto Estadual);

CONSIDERANDO que todos os cortes de carne deverão ser apresentados à comercialização contendo as marcas e carimbos oficiais com a rotulagem de identificação, consoante orienta o artigo 2º da Portaria do Ministério da Agricultura n. 304/1996;

CONSIDERANDO que à pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos de produção, industrialização e comercialização de alimentos e bebidas é proibido expor à venda ou ter em depósito produtos sem registro no órgão sanitário competente ou com o prazo de validade esgotado (artigo 96, inciso IV, Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que a ingestão de carne ou derivados impróprios ao consumo, além da cisticercose humana, pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores, tais como salmonelose, toxinfecção alimentares, teníase, câncer e alterações hormonais, com a possibilidade, inclusive, de provocar a morte;

CONSIDERANDO que, no dia 30/3/2016, por meio de ação fiscalizatória desencadeada por meio da ação conjunta entre o Ministério Público, o Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal, a Vigilância Sanitária Estadual, Municipal e o Ministério da Agricultura, foram constatadas irregularidades na atividade exercida pelo estabelecimento comercial Comércio Irmãos Provesi Ltda. (Supermercado Provesi), quais sejam: produtos alimentícios de origem animal vencidos, produtos com embalagem violada (baixa qualidade da embalagem) ou mantidos sob temperatura acima da recomendada pelo fabricante, conforme consta no Relatório de Vistoria e no Auto de Intimação de fl. 15.

CONSIDERANDO que diante das irregularidades acima identificadas o Investigado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas, tendo, inclusive, a mercadoria sido aprendida e destruída em local apropriado;

CONSIDERANDO que, dessa forma, foram apreendidos 354.78 Kg. de produtos impróprios ao consumo.

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do artigo 5° da Lei n.



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha

7.347/85:

RESOLVEM celebrar o presente <u>COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO</u> DE CONDUTA, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme descrito no Auto de Infração n. 32303213933/16, da Diretoria de Vigilância Sanitária de Barra Velha.
- 1.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento, notadamente:
- **1.2.1** Acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem ou previsão legal (armazenamento, temperatura, etc);
- **1.2.2** Não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta, assim como produtos fracionados sem a devida permissão pelo órgão competente;
- 1.2.3 Não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente, que sejam de procedência desconhecida ou adquiridos em estabelecimentos clandestinos (produtos sem procedência);
 - **1.2.4** Não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- **1.2.5** Não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- 1.2.6 Não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e/ou o registro no Serviço de Inspeção Federal SIF, Serviço de Inspeção Estadual SIE ou Serviço de Inspeção Municipal SIM;
 - **1.2.7** Não vender produtos com prazo de validade vencido;



- 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha
- **1.2.8** Não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- 1.2.9 Não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);
- 1.2.10 N\u00e3o comercializar salames e lingui\u00fcas com prolifera\u00e7\u00e3o de fungos prejudiciais \u00e0 sa\u00edde humana;
- 1.2.11 Comercializar somente carnes embaladas por frigoríficos ou entrepostos e inspecionadas pelos órgãos competentes, salvo as atividades de açougue devidamente regulamentada (artigo 106, inciso II, alínea "a", do Decreto Estadual n. 31.455/1987);
- 1.2.12 Somente vender carne moída que seja moída na frente do consumidor (artigo 106, inciso II, alínea "b", do Decreto Estadual n. 31.455/1987); 2.13. Observar de forma irrestrita os termos do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto Estadual n. 3.748/1993, com as alterações promovidas pelos Decretos ns. 1 e 2/2015, em especial a proibição de temperar carnes, exceto se enquadrar-se como entreposto em supermercado e similares (artigo 107, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 31.455/1987).
- 1.3 Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

- 2.1 O Compromissário, a título de medida compensatória, pagará o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, em 3 (três) parcelas, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante boleto bancário com vencimento para os dias 5/8/2019, 5/9/2019 e 4/10/2019 que será entregue ao Compromissário, emitido do sistema "FRBL Valores Recebido"; os boletos deverão ser pagos na rede bancária e não serão aceitos após o seu vencimento, caso em que outro deverá ser obtido pelo Compromissário nesta Promotoria de Justiça. O valor estabelecido segue o disposto no artigo 8º, parágrafo único, alíneas b, c, d, h, i, j, k, l, m e n do Assento n. 001/2013 do CSMP.
 - 2.2 Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento do boleto, em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA MULTA E DA EXECUÇÃO

3.1 Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TERMO, o Compromissário incorrerá em multa, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas, respeitadas as seguintes disposições:

3.2 Para cada descumprimento das obrigações previstas na <u>neste Termo</u> de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em qualquer de seus subitens, do presente TERMO, incidirá multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso.

A multa será considerada por item (1.1 a 1.2.12) e evento (assim considerado quando de nova apreensão de produtos com a verificação de irregularidades às normas supracitadas).

Parágrafo primeiro — em qualquer caso, a multa será destinada ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do estado de Santa Catarina (CNPJ n. 76.276.849/0001-54, Agência n. 3582-3, do Banco do Brasil, conta corrente n. 63.000-4), correndo a multa independente de qualquer determinação judicial.

Parágrafo segundo - para execução das multas e tomada de medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação, auto de infração ou documento equivalente lavrado pelo órgão fiscalizador; registro de ocorrência ou auto de constatação, firmado na presença de duas testemunhas; ou representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do **Compromissário**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES FINAIS



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha

5.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa federal.

5.2 O foro competente para resolução de conflitos oriundos do presente ajuste será o da Comarca de Barra Velha.

E, por estarem assim compromissados, firmam este **TERMO** em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cientificado o **Compromissário**, desde já, de que o presente procedimento será arquivado e submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 31, § 2°, do Ato n. 395/2018/PGJ, para fins de eventual homologação.

Barra Velha, 25 de Julho de 2019.	
Gláucio José Souza Alberton Promotor de Justiça	
Comercial Irmãos Provesi Ltda. Compromissário	
James José da Silva OAB/SC 12.314	